



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 4957/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2025

ABERTURA: 08:00 HORAS DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em radiologia, incluindo o fornecimento de solução tecnológica completa, compreendendo armazenamento de imagens médicas, disponibilização de software para visualização e análise de imagens suporte técnico em tecnologia da informação realização, transmissão, processamento e interpretação das imagens médicas.

I - RECORRENTES

- **MEDIMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.688.028/0001-48.

II - RECORRIDA

- **CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.763.090/0001-04.

III - DO RELATÓRIO

Trata-se de interposição de recurso ao certame supramencionado, o qual é encaminhado devidamente instruído na forma apresentada pela recorrente, referente ao julgamento do certame realizado no dia 19/09/2025.

Passa-se à análise.

IV - DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021, que dispõe acerca dos RECURSOS:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) **julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;



e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Da mesma forma, foi previsto no item 11 do Edital, vejamos:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema.

11.1.1. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a preclusão desse direito.

11.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.

V - DAS RAZÕES RECURSAIS

O recurso foi interposto pelas empresas **MEDIMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA**, em face da empresa **CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

A empresa **MEDIMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA** alega:

I - SÍNTESE

O edital é claro ao estabelecer que os laudos decorrentes do objeto devem ser emitidos por médicos radiologistas com RQE. Não se trata de um detalhe acessório, mas de uma condição técnica essencial que qualifica a natureza especializada do serviço e vincula a emissão dos laudos a profissionais habilitados, especificamente radiologistas detentores do registro de qualificação de especialista.

Contudo, causando estranheza, a CMT foi habilitada sem apresentar qualquer comprovação de médico radiologista com RQE vinculado ao serviço proposto, tendo sido apresentado apenas a documentação do médico **MARCIO ANTONIO LYRA QUINTAES JUNIOR**, conforme busca realizada no Conselho Federal de Medicina.



O ato de habilitação entra em choque com o que o edital determina e também com a justificativa utilizada para negar a nossa impugnação, abrindo uma contradição que precisa ser corrigida para resguardar a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre licitantes e a segurança da execução do contrato.

(...)

II - VINCULAÇÃO AO EDITAL E COERÊNCIA DECISÓRIA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que o mesmo padrão utilizado para negar a impugnação (isto é, "o edital já exige RQE do radiologista") deve reger a análise da habilitação. Não é juridicamente aceitável: afirmar que o edital exige RQE na resposta à impugnação e habilitar licitante que não comprovou dispor de médicos radiologistas com RQE para emitir os laudos.

Em suma: se o núcleo do objeto é emitir laudos por radiologistas com RQE, a Administração não pode admitir, na habilitação, licitante que não demonstre tal capacidade com documentos idôneos. A ausência dessa prova compromete a verificação da aptidão para contratar exatamente o que o edital exige como resultado.

(...)

III RISCO CONTRATUAL

Há risco contratual concreto porque há indícios recentes e objetivos de recorrência de descumprimentos por parte da CMT. Em Leme/SP, a empresa sofreu processo administrativo punitivo no qual a própria Secretaria de Saúde detalhou que a CMT indicou profissionais sem atender às condições exigidas, demonstrou desconhecimento de requisitos para execução, não retornou solicitações operacionais e atrasou o início dos serviços. O desfecho foi o cancelamento da ata, a rescisão do ajuste e o impedimento de licitar e contratar com o Município por 2 anos, decisão publicada na Imprensa Oficial, que também registra a cronologia das falhas e a conclusão pela penalidade aplicada. Há risco contratual concreto porque há indícios recentes e objetivos de recorrência de descumprimentos por parte da CMT. Em Leme/SP, a empresa sofreu processo administrativo punitivo no qual a própria Secretaria de Saúde detalhou que a CMT indicou profissionais sem atender às condições exigidas, demonstrou desconhecimento de requisitos para execução, não retornou solicitações operacionais e atrasou o início dos serviços. O desfecho foi o cancelamento da ata, a rescisão do ajuste e o impedimento de licitar e contratar com o Município por 2 anos, decisão publicada na Imprensa Oficial, que também registra a cronologia das falhas e a conclusão pela penalidade aplicada.

Diante desse histórico recente, o risco para o ente contratante abrange descontinuidade assistencial, necessidade de contratações emergenciais, prejuízo à população usuária e responsabilização do gestor por falhas de



fiscalização, especialmente em contratos cujo núcleo é a emissão de laudos por especialistas devidamente qualificados.

(...)

IV DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão de habilitação da CMT, declarando-a inabilitada por não comprovar a condição essencial reiterada pelo Edital (laudos emitidos por médicos radiologistas com RQE). Fundamento: itens 4.1.1, "e" e 9.4 do Edital.

A anulação do ato que habilitou a CMT, com retorno à fase de habilitação, assegurando-se a vinculação ao edital e a isonomia entre licitantes.

Em caso de manutenção da decisão proferida pelo(a) Sr(a) Pregoeiro(a), seja o presente recurso remetido, com a sua motivação, à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão, nos termos do §2º da Lei 14.133/21;

VI - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Houve a apresentação de contrarrazões recursais da empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Aduz a empresa que:

CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MEDIMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA:

I DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO

No que se refere à alegação da recorrente quanto à suposta exigência de apresentação de médicos com RQE, importa esclarecer que há evidente confusão entre as fases da licitação e da execução contratual.

O Edital em análise, de forma clara, previu que a apresentação do RQE seria necessária para a elaboração e assinatura dos laudos médicos durante a execução do objeto, justamente para garantir que os exames sejam interpretados por especialistas com qualificação reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina.

Em nenhum momento o instrumento convocatório condicionou a habilitação das licitantes à apresentação prévia de profissionais com RQE.

O edital, uma vez publicado, adquire força normativa, faz lei entre a Administração e os licitantes.

Alterar suas regras no curso do processo equivale a ofensa direta à segurança jurídica e à isonomia.

Além disso, deve-se observar o **princípio do julgamento objetivo**, previsto no art. 5º, V, da Lei nº 14.133/2021.

Este determina que a avaliação das propostas e da habilitação deve se pautar unicamente em critérios previamente definidos no instrumento convocatório, afastando subjetivismos ou interpretações que relativizem a clareza do edital.



Portanto, diante do cumprimento integral das exigências do instrumento convocatório, a única solução juridicamente adequada é manter a CMT Serviços Médicos habilitada, com o prosseguimento regular do certame, em estrito respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

(...)

II REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

O recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões

O não provimento do recurso interposto pela empresa MEDIMAGEM

DIAGNÓSTICOS LTDA, reconhecendo-se a improcedência de suas alegações, especialmente quanto à suposta exigência de apresentação de profissionais com RQE na fase de habilitação;

A manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à legalidade;

O prosseguimento regular do certame, com a adjudicação e homologação em favor da empresa vencedora, assegurando-se a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

VII - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Nova Lei de Licitações, em especial no seu Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA** contra decisão que habilitou a empresa **CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 126/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em radiologia.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa habilitada não apresentou comprovação de possuir médico radiologista com **Registro de Qualificação de Especialista (RQE)**, requisito que, em sua visão, deveria ter sido comprovado na fase de habilitação, sob pena de inabilitação



A empresa recorrida apresentou **contrarrazões**, defendendo que o edital não condicionou a habilitação à apresentação de RQE, mas apenas previu tal exigência como obrigação a ser cumprida na execução contratual, conforme item 9.4 das obrigações da contratada.

Do enquadramento jurídico da habilitação

Nos termos do art. 62 e seguintes da **Lei nº 14.133/2021**, o rol de documentos exigíveis para habilitação possui natureza **taxativa**. Ou seja, somente podem ser requeridos os documentos expressamente previstos na lei e no edital.

O edital em análise não estabeleceu como requisito de **habilitação** a apresentação de médico radiologista com RQE. Pelo contrário, deixou clara a distinção entre as fases da licitação e da execução, ao dispor expressamente no item 9 – “Obrigações da Contratada”, que:

“9.4. Os laudos deverão ser emitidos por médicos radiologistas que possuam Registro de Qualificação de Especialista (RQE).”

Portanto, a exigência do RQE refere-se à **fase de execução contratual**, quando efetivamente serão emitidos os laudos médicos, e não como condição prévia para habilitação.

Da vinculação ao edital e julgamento objetivo

O princípio da **vinculação ao edital** (art. 5º, da Lei 14.133/2021) e o princípio do **julgamento objetivo** (art. 5º, da mesma lei) impõem que a Administração julgue as propostas e a habilitação de acordo com os critérios previamente estabelecidos, sem criar novas exigências ou ampliar requisitos.

Assim, exigir a comprovação do RQE na fase de habilitação, quando o edital limitou tal exigência à execução, configuraria inovação indevida das regras editalícias, violando a segurança jurídica e a isonomia entre licitantes.

Ainda que a recorrente sustente que a ausência de comprovação do RQE comprometeria a segurança do contrato e a aptidão da empresa, a legislação e o edital não autorizam a exigência antecipada de tal requisito.

Eventuais descumprimentos contratuais poderão ser apurados e punidos na fase de execução, com aplicação das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, caso a contratada deixe de cumprir a obrigação de disponibilizar médicos radiologistas com RQE.

Assim, não procede a tese de inabilitação por ausência de apresentação de RQE na fase de habilitação.

VIII - DA DECISÃO

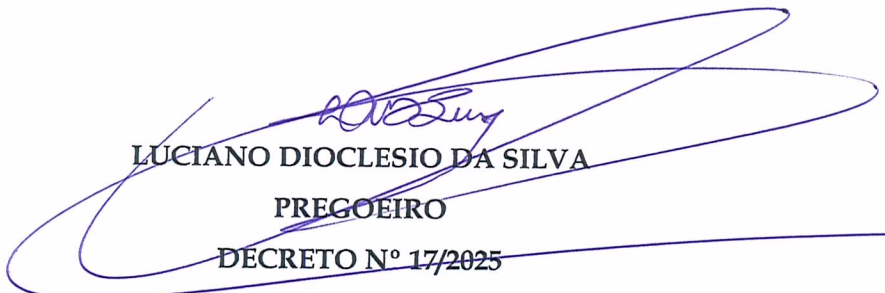


EX POSITIS, vista dos fatos e fundamentos delineados, decido **CONHECER** o recurso interposto por **MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA**, e no mérito julgar pelo **IMPROVIMENTO** mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa **CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em estrita observância, ao rol taxativo de documentos de habilitação da Lei nº 14.133/2021, à vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Face a desconsideração dos pedidos formulado, encaminho devidamente informado à autoridade competente, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, para decisão final.

Atenciosamente,

Palmeiras de Goiás – GO, aos 01 de outubro de 2025.



LUCIANO DIOCLELIO DA SILVA

PREGOEIRO

DECRETO Nº 17/2025



**DECISÃO DEFINITIVA
RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 4957/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2025

ABERTURA: 08:00 HORAS DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em radiologia, incluindo o fornecimento de solução tecnológica completa, compreendendo armazenamento de imagens médicas, disponibilização de software para visualização e análise de imagens suporte técnico em tecnologia da informação realização, transmissão, processamento e interpretação das imagens médicas.

I - RECORRENTES

- **MEDIMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.688.028/0001-48.

II - RECORRIDA

- **CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.763.090/0001-04.

O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Pregoeiro, referente a análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas citadas, na licitação supramencionada;

RESOLVE:

Acatar *in totum* por fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, as razões proferidas pelo Pregoeiro, quando do julgamento do recurso interposto, para CONHECER o recurso interposto pela empresa **MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA**, e no mérito julgar pelo **IMPROVIMENTO** mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa **CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em estrita observância, ao rol taxativo de documentos de habilitação da Lei nº 14.133/2021, à vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmeira de Goiás – GO, aos 01 de outubro de 2025.

GETULIO JOSE DE
OLIVEIRA
NETO:04236967189

Assinado de forma digital por
GETULIO JOSE DE OLIVEIRA
NETO:04236967189
Dados: 2025.10.01 14:05:03 -03'00'

Getúlio José de Oliveira Neto
Gestor do Fundo Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária
Decreto Nº 320/2025